

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**NAÍRA DA SILVA SANTOS**

**REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO SOB A ÓTICA DO  
DIREITO BRASILEIRO: UTOPIA OU REALIDADE?**

**ARACAJU  
2018**

**NAÍRA DA SILVA SANTOS**

**REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO SOB A ÓTICA DO  
DIREITO BRASILEIRO: UTOPIA OU REALIDADE?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito. Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

**ARACAJU  
2018**

S586r

SANTOS, Naíra da Silva.

Reinserção Social Do Apenado Sob a Ótica Do Direito Brasileiro: utopia ou realidade? / Naíra da Silva Santos; Aracaju, 2018. 56 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Necésio Adriano Santos

1. Políticas Públicas 2. Detentos 3. Reinserção I. Título.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

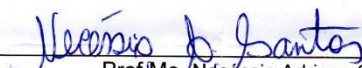
NAÍRA DA SILVA SANTOS

**REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO SOB A ÓTICA DO  
DIREITO BRASILEIRO: UTOPIA OU REALIDADE?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 01/12/18

BANCA EXAMINADORA



Prof Me Nécessio Adriano Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof Esp Valfran Andrade Barbosa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof Me. Marcos Vander Costa da Cunha  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

**Agradeço a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, agradeço aos meus professores, em especial meu Orientador pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mais em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço aos professores que acompanharam a minha jornada acadêmica de perto e deram muito apoio em sala de aula. Obrigada pela incansável dedicação e confiança. Sou grata principalmente ao mestre Necésio Adriano Santos, que foi o meu orientador atencioso, e contribuiu muito com a realização dessa pesquisa.

Ouviste o que foi dito: olho por olho e dente por dente. Eu, porém, vos digo: não resistais ao homem mau; antes, àquele que te fere na face direita oferece-lhe também a esquerda; e àquele que quer pleitear contigo, para tomar-te a túnica, deixa-lhe também o manto; e se alguém te obriga a andar uma milha, caminha com ele duas. Dá ao que te pede e não voltes as costas ao que te pede emprestado (Mateus 5, 38-42).

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os elementos que permitam refletir sobre a contribuição da sociedade para a reinserção social do apenado e redução da reincidência criminal, para que assim seja possível cooperar para compreensão da necessidade de reabilitação do preso para sociedade e possibilitar a constatação da necessidade da reintegração social do preso, quanto aos aspectos constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi realizado um estudo histórico do surgimento do direito de punir e utilização como pena propriamente dita e a realidade atual dos condenados. Focalizando a teoria do crime, pena e punição, buscando a partir dessas teorias, para definir a ressocialização e os meios mais eficientes para alcançá-la. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em diversas fontes, desde livros clássicos, jurisprudências, e biblioteca virtual. Além disso, também aconteceu uma análise documental de um projeto de Lei do Estado de Sergipe, cedido pelo Defensor Público Ermelino Cerqueira. Deste modo, este trabalho pode contribuir tanto para orientação da população, demonstrando relevante pontos positivos na reinserção, como também a elucidação das principais emblemáticas acerca da dificuldade de ressocializar, bem como proporcionar aos governantes um maior entendimento da importância da aplicação da ressocialização dentro dos estabelecimentos prisionais. Por tal motivo, é de interesse o aprofundamento da pesquisa, não se extinguindo apenas nessa monografia, sendo esta o início de uma longa trajetória.

Palavras chaves: [Políticas públicas. detentos. reinserção]



## ABSTRACT

El presente trabajo tiene como objetivo analizar los elementos que permita reflexionar sobre la contribución de la sociedad para la reinserción social del apenado y reducción de la reincidencia criminal, para que así sea posible cooperar para comprender la necesidad de rehabilitación del preso para la sociedad y posibilitar la constatación necesidad de la reintegración social del preso, en cuanto a los aspectos constitucionales sobre la dignidad de la persona humana. Para ello, se realizó un estudio histórico del surgimiento del derecho de castigar y utilizar como pena propiamente dicha y la realidad actual de los condenados. Enfocando la teoría del crimen, pena y castigo, buscando a partir de esas teorías, para definir la resocialización y los medios más eficientes para alcanzarla. Para ello, se realizó una investigación bibliográfica en diversas fuentes, desde libros clásicos, jurisprudencias, y biblioteca virtual. De este modo, este trabajo puede contribuir tanto a la orientación de la población, demostrando relevantes puntos positivos en la reinserción, así como la elucidación de las principales emblemáticas acerca de la dificultad de resocializar, así como proporcionar a los gobernantes un mayor entendimiento de la importancia de la aplicación de la resocialización dentro de los establecimientos prisión. Por tal motivo, es de interés la profundización de la investigación, no extinguiendo sólo en esa monografía, siendo el inicio de una larga trayectoria.

Palabras claves: [Políticas públicas. detenidos. reintegración]

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

<b>1</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA</b> .....	12
	1.1 Princípios Constitucionais aplicados ao Direito Penal.....	16
	1.2 Funções das penas.....	22
<b>2</b>	<b>CIÊNCIAS CRIMINAIS</b> .....	24
	2.1 Criminologia.....	25
	2.2 Direito Penais.....	27
	2.3 Políticas Criminais.....	28
<b>3</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL FALIDO</b> .....	30
	3.1 O perfil do preso .....	34
	3.2 Das Políticas Públicas e Sociais.....	36
	3.3 Institucionalização de detento .....	39
<b>4</b>	<b>RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	40
<b>5</b>	<b>A COMISSÃO INTERSETORIAL DE ESTUDO E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO (CIEHSP)</b> .....	43
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45

### REFERÊNCIAS

### ANEXO I

## INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade no Brasil é um meio pelo qual o Estado exerce seu poder maior sobre os indivíduos que nela habita, com intuito de tornar cada vez mais harmônico a vida em sociedade, e a paz social. Hoje pode se dizer que grande parte dos conflitos tem previsão no Código Penal Brasileiro, ou seja, os bens jurídicos tutelados pelo direito penal, sob a pena privativa de liberdade são bens inerentes ao bem comum, e sua violação com exceção os crimes próprios, pode ter como sujeito ativo qualquer um.

Dentro deste cenário, é de suma importância que cada vez mais o sistema funcione, sendo isto de interesse social, a violação do bem jurídico tutelado deve ter sua resposta com base na medida e proporcionalidade, qualquer coisa fora disso, poderá ser considerado retrocesso para a humanidade.

Pensando nisso, ao estudar o sistema prisional e suas falhas, percebe-se que existe uma lacuna entre a execução penal e a extinção da pena, lacuna essa que influencia diretamente na vida pós-detenção na vida do indivíduo que foi submetido ao sistema prisional brasileiro.

Este trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de medir a eficácia de um instituto tão importante para a vida em comunidade, na qual tem constantes mutações legislativas, ou seja, não é incomum a criação de um novo tipo penal incriminador, ou até mesmo a despenalização. Tendo como objetivo melhor eficácia da norma e o bem estar da sociedade.

Diante das atuais grandes dificuldades de colocar em efetiva prática o que está na lei de Execução Penal Brasileira, tornar-se impossível a ressocialização e por consequência disso a reinserção do preso para a sociedade é diagnosticada como caótica?

A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: Quais são as atuais possibilidades de reinserção do preso no Estado de Sergipe?

Diante das normas vigentes no Brasil, do grande número de presos, a falência do sistema prisional que mais aglomera pessoas a situações

não dignas para um ser humano, diante de tais informações, percebe-se que a regularização é uma iniciativa necessária, pois vivemos no Estado democrático de Direito, porém a se faz necessário.

A relevância desta pesquisa é contribuir diretamente para estudos e mudanças sociais e legais, com intuito de trazer à tona a carência do sistema como um todo, já que o sujeito e a sociedade torna-se vítima do ciclo vicioso, no qual são sempre os mesmo presos e refém do sistema prisional brasileiro.

Através de estudiosos da área que já apontaram a falência do sistema no intuito de devolver o sujeito regenerado e prepara a sociedade para receber o individuo, a importância desse tema é de grande relevância social e humanitária.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA**

Desde primórdios o homem é regido por leis Montesquieu (2000) em sua obra “O espírito das leis” divide as leis em duas partes, a primeira “da natureza” e a segunda das “leis positivas”,<sup>1</sup> nas leis naturais, todos se sentem inferiores; no limite, cada um sente igual aos outros. Não se procuraria então atacar, e a paz, seria a primeira lei natural, neste sentido de fraqueza, o homem acrescentaria o sentimento de suas necessidades, assim outra, lei natural seria aquela que lhe inspiraria a procura de alimentação;

Discorre o autor que é natural do homem o desejo de viver em sociedade, em busca de conhecimento, e estando em sociedade, perdem o sentimento da primeira lei que seria a sua fraqueza, nesse momento cada sociedade começa a sentir sua força, e com isso as leis passam a ser positivadas, existem leis nas relações, que os povos possuem entre si, entre aqueles que governam, e as inerentes a todos os cidadãos.

---

<sup>1</sup> O direito positivo é chamado “direito legal” e o natural é dito “physikón”, torna-se impróprio traduzir o termo dikaion pela palavra “direito”, uma vez que o greco dikaion tem significado dual indicando ao mesmo tempo a ideia de “justiça” e de “direito” (BOBBIO, 1909).

A distinção conceitual entre direito natural e direito positivo já se encontra em Platão e em Aristóteles, no último inicia deste modo o capítulo VII do livro V de sua *Ética a Nicômaco*:

“Da justiça civil uma parte é de origem natural, outra se funda em lei. Natural é aquela justiça que contém em toda parte o mesmo efeito e não depende do fato de que pareça boa a alguém ou não; fundada na lei é aquela, ao contrário, de que não importa se suas origens são estas ou aquelas, mas sim como é, uma sancionada. (TRADUÇÃO DE PLEBE, APUD, BOBBIO, 1909 P. 16)”.

Para Bobbio (2014) direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo e sobre elas tenha um sujeito, mas não existe independentemente do fato de parecerem boas ou más a outro, prescreve ações cuja bondade é objetiva.

A centralização de poder fez nascer uma forma mais segura de repressão, sem dar margem ao contra-ataque, conforme o entendimento de Nucci (2018), onde nessa época prevalecia o critério do talião<sup>2</sup> “olho por olho, dente por dente”, acreditando-se que o delinquente deveria padecer do mesmo mal que causara a outrem, não é preciso ressaltar que as sanções eram brutais, cruéis e sem qualquer finalidade útil, a não ser apaziguar os ânimos da comunidade, acirrado pela prática da infração grave, entretanto, não é demais destacar que a adoção do talião constituiu uma evolução no direito penal, uma vez que houve, ao menos, maior equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor.

Segundo Oliveira (2014), embora se reconheça que Talião tenha implantado um embrião de proporcionalidade às penas, ainda era grande a mortandade e mutilação de seres humanos, que só arrefeceram com a evolução da vingança privada para a composição, penalidade de caráter pecuniário, que substituiu o cumprimento da pena por um pagamento e reparação de danos. A composição, em princípio era facultativa ao ofendido, posteriormente com a intervenção do poder público tornou-se obrigatória,

---

<sup>2</sup> A lei de talião “lex talionis” não somente está a se referir a um literal código de justiça “olho por olho, dente por dente”, uma espécie de “castigo-espelho”, mas aplica-se à mais ampla classe de sistemas jurídicos que formulam penas específicas para crimes específicos, que são pensados para serem aplicados de acordo com a sua gravidade.

adquirindo, assim, a pena, um caráter público, que deslocava o direito de punir do indivíduo para um poder comum a todos, ou seja, o Estado.

Conforme explica Teles (2018), as primeiras penas eram manifestações de vinganças individuais, extremamente severas e absolutamente desproporcionais, arbitrárias e excessivas, o ofendido ou alguém por ele, geralmente seu parente de sangue, exercia o direito de punir que não era do Estado, impingindo ao agressor do interesse a pena que bem entendesse, em qualidade e quantidade.

Com o fortalecimento do Estado, a sociedade experimentou mudanças em sua organização que refletiram na necessidade de atuação dos órgãos de controle para a manutenção da ordem e da segurança, o que culminou com o afastamento da vingança privada e o surgimento da vingança pública, não significou com isso a separação do poder divino do poder político, já que a finalidade primordial era a defesa do soberano, mantendo-se como característica as sanções desumanas e cruéis, com finalidade precípua de intimidação (TELES 2018).

Nessa nuance, torna-se indispensável entendemos o significado de sanção, para isto explica Kelsen, Hans (1973).

As sanções no sentido específico desta palavra aparecem - no domínio das ordens jurídicas estaduais - sob duas formas diferentes: como pena (no sentido estrito da palavra) e como execução (execução forçada). Ambas as espécies de sanções consistem na realização compulsória de um mal ou - para exprimir o mesmo sob a forma negativa - na privação compulsória de um bem: no caso da pena capital, a privação da vida, no caso das penas corporais, outrora usadas (como a privação da vista, a amputação de uma mão ou da língua), a privação do uso de um membro do corpo, ou o castigo corretivo: a provocação de dores; no caso da pena de prisão, a privação da liberdade; no caso das penas patrimoniais, a privação de valores patrimoniais, especialmente da propriedade (p.76)

Nesse sentido Beccaria (2017) acreditava que toda lei que não fosse estabelecida sobre sentimentos indelévels do coração do homem encontraria sempre uma resistência à qual seria constringida a ceder, assim, a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que pareça sólido, porque lhe comunicou um movimento violento, ou seja, leis que tenham por

fundamento a moral política, não pode proporcionar á sociedade nenhuma vantagem durável para o autor deveu, pois, consultar o coração humano para que nele encontre os princípios fundamentais do direito de punir, os sentimentos relato pelo autor trata-se da eficácia da pena.

Acrescenta Lombroso (1896) que cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens, ou seja, os motivos pelos quais o homem entrega ao Estado o direito de punir, abrindo mão de uma parcela de sua liberdade, não se tratar do bem estar social, e sim por motivos próprios, inerentes a cada um em seu intimo a soma dessas pequenas porções de liberdades para o autor formam a soberania da nação, e por sua vez fundamento do direito de punir; Porém as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for á segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

Demasiadamente Foucault, apud Oliveira (2018) procura demonstrar que não são estruturas sociais que determinam as relações de poder, mas são as (micro) relações de poder, que acabam constituindo estruturas sociais, de maneira geral, o poder para citado pensador não representaria algo, que pertencesse a alguns que seriam possuidores em detrimento de outros, ou seja, não existe uma dualidade entre uma classe social que seria dominante e que, assim, dona do poder, e uma classe social dominada, o poder para o autor é uma prática social constituída historicamente.

Além disso, no Estado não seria fonte absoluta de toda espécie de poder social, à medida que diversos micro poderes instituem fora do âmbito do Estado e de seus aparelhos, não há nenhum lugar específico de poder na estrutura social, segundo Foucault o que há é um conjunto de dispositivos ou mecanismos, o poder em si não é uma propriedade, nem objetivo ou coisa do tipo, mas é algo (como já se colocou) que se exerce, que funciona (exercício), possui uma característica relacional, ou seja, uma relação de força, crítica a percepção de poder do citado modelo socioeconômico, tendo-o como objeto, pois para o autor, o poder não se insere no contexto dessa competição, em que

se ganha ou se perde, como também não é um fenômeno que trata especificamente da lei e repressão Foucault, apud Oliveira (2018).

Tal poder poderá ser interpretado á luz do poder simbólico, no qual explica Bourdieu Apud Oliveria (2018).

Que o poder simbólico<sup>3</sup>, poder, subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relação de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação das diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de eufemização) que garante uma verdadeira transubstraciação das relações de força fazendo ignorar- reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia (pág.38)

A partir da Idade Moderna, as mudanças sociais passam a ser crescentes na sociedade humana e o direito sofre influências e modificações na contextura político-sócio-econômica, dessa forma Oliveira (2018) explica que o direito (poder) de infligir uma punição, nos leva a entender a pena, portanto, como uma reação que funciona como um instrumento de controle social e está relacionada com a base cultural e evolutiva da sociedade humana, tendo como objetivo a estabilidade da convivência social, para que as relações humanas possam se estabelecer de forma harmônica e equilibrada, permitindo assim novos avanços.

### 1.1 Princípios Constitucionais aplicados ao Direito Penal.

Princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo- lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das

---

<sup>3</sup> O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem, no sentido imediato do mundo, e principalmente do mundo social. Bourdieu (1989).



diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico (MELLO, 2009)

Conforme explica Nucci (2018) há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de princípios constitucionais explícitos e implícitos servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e também funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional.

Ratificando a importância dos princípios constitucionais para o direito penal, como exemplo, define o princípio da legalidade, conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inc. XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não podendo assim falar na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impuser condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em direito penal (GRECO, 2017).

Do ponto de vista de Cunha (2015) o princípio da legalidade é real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, daí sua inclusão na Constituição entre os direitos e garantias fundamentais. Trata-se, portanto, de garantia consolidada e reconhecida, inclusive, por tratados e convenções internacionais, a exemplo do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Roma, 1950) <sup>4</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1969) <sup>5</sup> e Estatuto de Roma (Roma, 1998) <sup>6</sup>.

---

4 Princípio da legalidade. 1. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida.

5 Artigo 9º. Princípio da legalidade e da retroatividade. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

6 Art. 22. Não há crime sem lei. 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

Entretanto, o princípio da proporcionalidade é explicado por Ramos (2018) pela consistência na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental essa intervenção estatal pode ser fruto de conduta imputável a qualquer Poder do Estado: lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Por isso, esse princípio é utilizado em três situações típicas: a primeira existência de lei ou ato administrativo que, ao incidir sobre determinado direito, o restrinja; a segunda existência de lei ou ato administrativo que, ao incidir sobre determinado direito, não o proteja adequadamente; e a terceira existência de decisão judicial que tenha que, perante um conflito de direitos humanos, optar pela prevalência de um direito, limitando outro (RAMOS, 2018).

Conforme o discorre o autor, originalmente, a proporcionalidade foi utilizada para combater os excessos das restrições a direitos, impostos por leis e atos administrativos. Por isso, era o instrumento de fiscalização da ação excessivamente limitadora dos atos estatais em face dos direitos fundamentais, sendo considerado o “limite dos limites” e também denominado “proibição do excesso”.

Como realçado pelo Min. Gilmar Mendes, em seu voto no Caso Ellwanger: “(...) o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do **princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflito**” (voto do Min. Gilmar Mendes, HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004).

Contudo explica Ramos (2018) que a proporcionalidade não se reduz somente a essa atividade de fiscalização e proibição do excesso dos atos limitadores do Estado há ainda duas facetas adicionais. Há a faceta de promoção de direitos, pela qual o uso da proporcionalidade fiscaliza os atos estatais excessivamente insuficientes para promover um direito (por exemplo, os direitos sociais), gerando uma “proibição da proteção insuficiente”, e também há a faceta de ponderação em um conflito de direitos, pela qual a

proporcionalidade é utilizada pelo intérprete para fazer prevalecer um direito, restringindo outro.

Apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização, desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa, esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente (PRADO, 2018).

De acordo com Nucci (2018) nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, sendo princípio constitucional, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Conforme o autor Ramos (2018) a Constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170). Por sua vez, no art. 226, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Já o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

No plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (RAMOS, 2018).

Para Kant apud Ramos (2018), tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los (pág.83).

Em consonância com Nucci (2018) há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7.º, IV, da Constituição Federal<sup>7</sup>. Sob o aspecto subjetivo, o sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

O direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas, o princípio da humanidade; Trata-se neste caso de penas apontadas, internacionalmente, como cruéis, tais como a morte, a prisão perpétua, o banimento e os trabalhos forçados (NUCCI, 2018).

Assim para Ramos (2018) a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo

---

7 Art. 7º, IV, CF, Salário mínimo, fixada em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo.

Conforme o autor a cima citado de fato a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer.

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção (RAMOS, 2018).

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e ainda determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano (RAMOS, 2018).

Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem a finalidade de assegurar a todos existência digna (art. 170, caput) para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição de Barcellos (2002) levar em consideração a implementação dos direitos à educação básica, à saúde, à

assistência social e acesso à justiça com a prestação da assistência jurídica gratuita integral.

Por sua vez, Moraes (2003) assinala que o conteúdo da dignidade humana pode ser composto por quatro princípios: o da igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade.

Por fim, Barroso (2001) sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes: o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário, que consiste na interferência estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia.

## 1.2 Funções das penas

A pena hoje não possui caráter vingativo ou meramente punitivo, suas funções se justificam por intermédio do art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

As principais teorias das penas<sup>8</sup> são: as teorias absolutas, as teorias preventivas, e as teorias mistas:

Sobre a Teoria absoluta discorre Noronha (2003) que as teorias absolutas fundam-se numa exigência de justiça ao qual se pune, porque se

---

<sup>8</sup> Fixa o art. 5º, XLVI, as seguintes penas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

cometeu crime não tendo fins utilitários a pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito, é o mal justo aplicado ao mal injusto do crime.

Sobre a Teoria preventiva discorre Barros (2003) a que a pena tem dupla prevenção, sendo a primeira a prevenção geral, porque a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena surte efeitos em todos os membros da coletividade, atemorizando os virtuais infratores, e a prevenção especial porque atua sobre a consciência do infrator da lei penal fazendo-o medir o mal que praticou, inibindo-o, através do sofrimento que lhe é inerente a cometer novos delitos. Na teoria mista discorre o autor que a pena tem característica retributiva e preventiva, a primeira porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral.

Em consonância com a teoria mista, afirma Greco (2018) a legislação penal brasileira, entende-se que a pena deve reprová-lo mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Conforme defendido por Sanches (2015) pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora sendo crime ou contravenção, consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade.

Acrescenta o eminente doutrinador, quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal com sua pena em abstrato, revela-se o seu caráter preventivo geral. Ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena, afirma-se a validade da norma desafiada pela prática criminosa prevenção geral positiva, buscando inibir o cidadão de delinquir prevenção geral negativa. Sendo assim, para o autor, praticando o crime, no momento da sentença aplicação da pena, o Magistrado devem observar outras duas finalidades: a retributiva e a preventiva especial. Por fim, na etapa da execução

penal concretiza-se a retribuição e prevenção especial disposições da sentença, ganhando relevo a prevenção especial positiva ressocialização<sup>9</sup>.

Para maior compreensão, vejamos esse julgado, no qual reconhecendo fazer jus o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de ter transportado valores da reclamada, em desacordo com o art. 3º da lei nº 7.102 /83, entendeu razoável reduzir o valor fixado pelo juízo sentenciante, por se tratar de quantia que mais se adequa à extensão do dano, à capacidade econômica das partes, à **função pedagógica da pena** e ao período de labor do reclamante nas reclamadas. Desse modo, atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da indenização, não há falar em violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 944 do CC. (8ª turma 19/10/2018 - 19/10/2018 agravo de instrumento em recurso de revista 16243120155170141 (TST) Dora Maria da Costa).

Trata-se de um julgado da seara cível, onde as partes tiveram a sentença revista no Tribunal Superior e a nova sentença a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi alterada, demonstrando assim que toda sentença deve ser elaborada na interpretação dos princípios, não sendo estes limitados a área criminal apenas.

## **2. CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Pode-se asseverar que o direito penal, a criminologia e a política criminal são os três pilares de sustentação do sistema integrado das chamadas Ciências Criminais.

O direito penal e a criminologia aparecem assim como duas disciplinas que tem o mesmo objetivo com meios diversos: a criminologia com o conhecimento da realidade, e o direito penal com a valoração interessada dessa mesma realidade, a política criminal por sua vez, não é uma disciplina que não tem um método próprio, que está disseminada pelos diversos poderes

---

9 O caráter educativo assume importância máxima. A própria Lei de Execução Penal, no seu artigo 1º, dispõe: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".



da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado (SHECAIRA 2014).

## 2.1. Criminologia.

É a ciência que estuda a criminalidade, sem desejar transformar-se em mera fonte de dados, a criminologia como ciência empírica baseada na realidade, e interdisciplinar, ou seja, agregar os conhecimentos sociológicos, psicológico, medicina legal e o próprio direito, tendo como objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, (SUMARIVA, 2017).

QUADRO 1- As áreas de estudo mais próximas da Criminologia:

Tipos	Definições
DIREITO PENAL	O principal ponto de contato da criminologia com o Direito Penal está no fato de que este delimita o campo de estudo da criminologia, na medida em que tipifica e define juridicamente a conduta delituosa; O direito penal é sancional por excelência; ele caracteriza os delitos e, através de normas rígidas, prescreve penas que objetivam levar os indivíduos a evitar essas condutas.
DIREITO PROCESSUAL PENAL	A Criminologia fornece os elementos necessários para que se estipule o adequado tratamento do réu no âmbito jurisdicional. Indica também qual a personalidade e o contexto social do acusado e do crime, auxiliando os juristas para que a sentença seja mais justa. A criminologia oferece os critérios valorativos da conduta criminosa. Ela pesquisa a eficácia das normas do Direito Penal, bem como estuda e desenvolve métodos de prevenção e ressocialização do criminoso.
DIREITO PENITENCIÁRIO	Os dados criminológicos são importantes no Direito Penitenciário para permitir o correto e eficaz tratamento e ressocialização do apenado. A criminologia ajuda a tornar a pena mais humana, buscando o

	objetivo de punir sem castigar.
PSICOLOGIA CRIMINAL	É ciência que demonstra a dimensão individual do ato criminoso; estuda a personalidade do criminoso, orientando a Criminologia.
PSIQUIATRIA CRIMINAL	É ramo do saber que identifica as diversas patologias que afetam o criminoso e envolve o estudo da sanidade mental.
ANTROPOLOGIA CRIMINAL	Abrange o fenômeno criminológico em sua dimensão holística, ou seja, biopsicosocial. É o Estudo do homem na sua história, em sua totalidade (homem como fator presente no todo).
SOCIOLOGIA CRIMINAL	Demonstra que a personalidade criminosa é resultante de influências psicológicas e do meio social;
CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Fornecem os elementos naturais e orgânicos que influenciam ou determinam a conduta do criminoso.
VITIMOLOGIA	Estuda a vítima e sua relação com o crime e o criminoso (estuda a proteção e tratamento da vítima, bem como sua possível influência para a ocorrência do crime).
CRIMINALÍSTICA	É o ramo do conhecimento que cuida da dinâmica de um crime. Estuda os fatores técnicos de como o crime aconteceu. Há um setor especializado da polícia destinado a essa área.
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	Estuda o crime a partir do instrumental analítico racionalista. O crime é visto como um mercado e sua oferta é determinada por fatores como o ganho esperado da atividade criminosa, probabilidade de sucesso e intensidade da punição em caso de falha.

Fonte: (JUSTINO, 2016) adaptada pela autora.

Para maior desenvolvimento dessa pesquisa, a criminologia será estudada sobre a vertente do direito penal, ao qual como citado anteriormente,

delimita o campo de atuação na medida em que tipifica e define juridicamente a conduta delituosa.

Alice Bianchini, (2013) diz que a criminologia estuda o fenômeno criminoso, fornecendo dados que a Política criminal que por sua vez, mas nem sempre, transforma, em reivindicações de alteração ou mesmo de elaboração da legislação penal; a ciência do Direito penal normativiza essas reivindicações que passam a ter valor jurídico coativo; o processualista cuidada aplicação do *ius puniendi*<sup>10</sup> de acordo com o devido processo legal; na fase executiva torna-se realidade a ameaça penal.

## 2.2. Direito Penais

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, entre outros, os denominados bens jurídicos, essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva mais também conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso ética entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela a convicção da sua necessidade e justiça, (CAPEZ, 2018).

Não muito diferente do autor acima citado para Sanches (2015) Direito Penal é necessário para a manutenção da paz social, que propicia a regular convivência humana em sociedade, demanda a existência de normas destinadas a estabelecer diretrizes que, impostas aos indivíduos, determinam ou proíbem determinadas comportamentos, quando violadas as regras de condutas, surge para o Estado o poder (dever) de aplicar as sanções, civis e/ou penais.

Por isso completa o autor que, nessa tarefa (controle social) atuam vários ramos do Direito, cada qual com sua medida sancionadora capazes de

---

10 O *ius puniendi* deve ser compreendido como o direito de punir do Estado, revelando-se no Direito Penal Subjetivo, que se compõe de três elementos: a) poder de ameaçar com pena; b) direito de aplicar a pena; c) direito de executar a pena.

inibir novos atos contrários à ordem social. Todavia, temos condutas que, por atentarem de forma relevante e intolerável contra bens jurídicos especialmente tutelados, determinam reação mais severa por parte do Estado, que passa a cominar sanções de caráter penal, regradas pelo Direito Penal.

Dessa forma será o controle social a base para todo desenvolvimento do trabalho em questão, como bem definir o controle social, é conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias. Objetiva-se em alcançar tais metas às organizações sociais largam mão de dois sistemas articulados entre si de um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instancia da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviços etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários (SHECAIRA, 2005).

### 2.3 Políticas Criminais

As Políticas Criminais, a qual tem no seu âmago a específica finalidade de trabalhar as estratégias e meios de controle social da criminalidade (caráter teleológico). É característica da Política Criminal a posição de vanguarda em relação ao direito vigente, vez que, enquanto ciência de fins e meios, sugere e orienta reformas à legislação positivada (SANCHES, 2015).

Por outro lado Sumariva (2017) explica que as políticas criminais e políticas de segurança pública, numa sociedade em que exerce democracia plena, a segurança pública, através do órgãos policiais garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania, ou seja, segurança não se contrapõe a ideia de liberdade, na verdade ela é condição para o seu exercício.

Nesse sentido, Rodrigues, apud Matos (2017) destaca como fases de uma política pública: a preparação da decisão política, a agenda setting<sup>11</sup>, a formulação, a implementação o monitoramento e avaliação. Na primeira fase o governo decide enfrentar um determinado problema e buscar algum tipo de solução para uma situação que produz privação, necessidade ou não satisfação, então, sendo possível resolver o problema, forma-se uma agenda (agenda setting), momento em que o problema tornar-se uma questão política, isto é adquire status de problema público e as decisões sobre esse problema resultarão, efetivamente no desenho de políticas ou programas que deverão ser implementados.

Por sua vez, acerca da distinção entre política pública e plano, cumpre esclarecer que a política é mais ampla que o plano e define-se como processo de escolha dos meios para realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados, assim, para a compreensão das políticas públicas é essencial compreender o regime de finanças públicas, e para compreender estas últimas é preciso inseri-las nos princípios constitucionais que estão além dos limites ao poder de tributar, elas precisam estar inseridas no direito que o Estado recebeu de planejar não apenas suas contas, mas planejar o desenvolvimento nacional, que inclui e exige a efetivação de condições de exercício dos direitos sociais pelos cidadãos brasileiros. Assim, o Estado não só deve planejar o seu orçamento anual, mas também suas despesas de capital e programas de duração continuada (BUCCI, 2006).

Com isso, para que as políticas públicas sejam além dos instrumentos normativos do plano ou do programa, sendo elas as responsáveis por estabelecer uma espécie de padrão de conduta que assinala uma meta a alcançar, geralmente uma melhoria de alguma característica econômica, política ou social da comunidade, o alcance dessas metas e melhorias, por sua vez, depende de uma gestão orçamentária dos recursos arrecadados pelo Estado. Sendo assim para o autor acima citado, enquanto atividade

---

<sup>11</sup> A Teoria do Agendamento ou Agenda Setting. Na década de 1970, a dupla de pesquisadores Maxwell McCombs e Donald Shaw, desenvolveu uma teoria na qual se discute o fato de que é a mídia quem determina quais assuntos farão parte das conversas dos consumidores de notícias.

desenvolvida pelo Estado torna-se a responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os todos possam conviver trabalhar, produzir e se divertir, e o Estado protegendo-os do risco a que estão expostos (BUCCI, 2006).

Em linhas gerais, a realização das políticas criminais depende não apenas da intervenção social integrada ao conjunto de políticas públicas, mas também, nos casos em que houver uma clara omissão estatal, depende da intervenção judicial, assim, conceber a política criminal como política pública significa adequá-la aos instrumentos de governança, dispor de orçamento para executá-la e submetê-la às fases do processo inerente às políticas públicas, ou seja, os requisitos exigidos nas fases de formulação, implementação, monitoramento ou execução e depois a avaliação, devem ser observadas em matéria de política criminal (MATOS, 2017).

### **3. SISTEMA PRISIONAL FALIDO**

Reproduzindo Delmas- Marty (1941) A relação entre direito penal e direitos humanos<sup>12</sup>, é uma relação ambígua que exprime uma tensão entre dois polos, às vezes antinômicos e às vezes confundidos, a antinomia com os direitos humanos está, de fato, no âmago da justiça “penal”, baseada no direito de punir, ou seja, de atentar contra determinados direitos fundamentais aos indivíduos, começando pelo de ir e vir livremente, e todavia o sistema penal exerce também uma função de proteção dos direitos fundamentais, proteção por meio da incriminação penal.

Ramos (2018) explica que a nossa Constituição acompanha o uso variado de termos envolvendo “direitos humanos”. Inicialmente, o art. 4º, II, menciona “direitos humanos”. Em seguida, o Título II intitula-se “direitos e garantias fundamentais”. Nesse título, o art. 5º, XLI, usa a expressão “direitos e liberdades fundamentais” e o inciso LXXI adota a locução “direitos e liberdades

---

<sup>12</sup> Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais (RAMOS, 2018).

constitucionais”. Por sua vez, o art. 5º, § 1º, menciona “direitos e garantias fundamentais”. Já o art. 17 adota a dicção “direitos fundamentais da pessoa humana”. O art. 34, ao disciplinar a intervenção federal, insere uma nova terminologia: “direitos da pessoa humana” (art. 34, VII, b). Quando trata das cláusulas pétreas, a Constituição ainda faz menção a expressão “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º). No art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há o uso, novamente, da expressão “direitos humanos”.

#### QUADRO 2- Terminologia: os direitos humanos e os direitos fundamentais.

A imprecisão terminológica para designar os direitos essenciais à uma vida digna, decorrem da evoluções que levaram ao redesenho de sua delimitação e fundamento:

Tipos	Definições
Direito natural	Opção pelo reconhecimento de que esses direitos são inerentes à natureza do homem. Conceito ultrapassado ante a constatação da historicidade desses direitos.
Direitos do homem	Retrata a mesma origem jusnaturalista da proteção de determinados direitos do indivíduo, no momento histórico de sua afirmação perante o Estado autocrático europeu no seio das revoluções liberais.
Direitos individuais	Terminologia tida como excludente, pois só abarcaria o grupo de direitos denominados de primeira geração ou dimensão, mas não os vários outros direitos, que não se amoldam nesse termo.
Liberdade pública	Terminologia tida como excludente, pois não englobaria os direitos econômicos e sociais.
Direitos públicos subjetivos	Termo cunhado pela escola alemã de Direito Público do século XIX sugere direitos contra o Estado (conjunto de direitos que limita a ação estatal em benefício do indivíduo).
Direitos humanos e direitos fundamentais	Terminologias mais utilizadas. São comumente assim diferenciados: • direitos humanos: matriz internacional, sem maior força vinculante; • direitos fundamentais: matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário. <u>A distinção, porém, está ultrapassada por dois fatores: – maior penetração dos direitos humanos no plano nacional, com a incorporação doméstica dos tratados, inclusive, no caso brasileiro, com a possibilidade de serem equivalentes à emenda constitucional (art. 5º, § 3º). – força</u>

	<u>vinculante dos direitos humanos, graças ao reconhecimento da jurisdição de órgãos com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.</u>
--	--

Fonte: (RAMOS, 2018) adaptado pela autora.

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, na atualidade podem sim, serem interpretadas como sinônimas, por sua vez os direitos e garantias possuem distinções.

### **Direitos x Garantias:**

Ainda segundo Ramos (2018) os direitos podem ser classificados como direitos a procedimentos e organizações, que são aqueles que têm como função exigir do Estado que estruture órgãos e corpo institucional apto, por sua competência e atribuição, a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos.

Já as garantias fundamentais em sentido estrito consistem no conjunto de ações processuais ou procedimentais destinada a proteger os direitos essenciais dos indivíduos. Essas garantias são de ordem nacional e internacional. No plano nacional, as garantias em sentido estrito estão previstas na própria Constituição brasileira, e são denominadas remédios constitucionais, a saber: habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, direito de petição, ação popular e ação civil pública. No plano internacional que interessa ao Brasil, há o direito de petição internacional a órgãos quase judiciais, como Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Comitês estabelecidos em determinados tratados universais (celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas), Ramos (2018).

Ocorre que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo o acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, 2003).

Foucault (2016) explica que entre o fim do século XVIII e começo do século XIX, ocorre o que, o autor identifica como o desaparecimento do



espetáculo dos suplícios e a extinção do domínio sobre o corpo e passa a prevalecer à ideia de que o essencial na pena é procurar corrigir, reeducar ou curar, o que é considerado para o autor um novo direito de punir.

Alves (2010) as mudanças históricas ocorridas nas considerações das penas muito contribuíram para um teor humanitário na execução das mesmas, entretanto, os castigos que eram, antes, destinados aos corpos hoje se direcionam não só a eles, mas a integridade mental do apenado que se vê efetivamente destituído de direitos dentro da unidade prisional, quando se tem por intuito, antagonicamente, sua ressocialização.

Nesse aspecto, já alertava Norberto Bobbio que:

“[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los” (2004, p.43),

Na perspectiva de que a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, principalmente, a Lei de Execução Penal já têm positivados de forma satisfatória os direitos que conservam a dignidade do apenado, mas que pouco é efetivado, transformando a ressocialização de uma possibilidade para utopia. Que estes direitos estão positivados, tanto nos documentos legais internacionais como nacionais, é fato, entretanto, às condicionantes que impedem a efetivação desses direitos Dimenstein (2003). Da cidadania ser uma “cidadania de papel”, que é garantida nos papéis, mas que não se concretiza por inteiro enquanto efetiva. (ALVES, 2010).

Porém já vislumbrando a impossibilidade de efetividade dessas garantias, acima citada, entre outras mencionadas no decorrer desse trabalho, os Tribunais Superiores, tendem para o seguinte entendimento:

O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas, e que é seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem. Ademais, asseverou que as violações a direitos fundamentais causadoras de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não poderiam ser relevadas ao argumento de que a indenização não teria o alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente

considerado, dependente da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais [RE 580.252, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, Informativo 854, RJ].

### 3.1 O perfil do preso

O Brasil, segundo Oliveira (2011), ainda mantém na prática a ideologia do sistema prisional como um instrumento de exclusão, voltado para as baixas classes sociais, na tentativa de solucionar os problemas da segurança pública através do encarceramento da comunidade mais pobre, desacomodados das políticas públicas e desrespeitados pela administração socioeconômica do país.

De acordo com Foucault (2016), a prisão foi criada antes que a lei definisse como pena uma aparelhagem que objetiva tornar os indivíduos dóceis e úteis através de um trabalho preciso sobre seu corpo, o autor a define como perigosa e por vezes inútil, porém, considera-a detestável solução, de que não se pode abrir mão.

A prisão, inclusive a cadeia pública, está organizada para guarda e manter um segmento social submetido a um regime de controle total ou quase total, o regime de controle total, ou quase total, do sistema prisional sobre sua clientela expressa-se, inclusive, pela arquitetura de suas construções, pelo isolamento de seus prédios e pela custódia armada, além de outros elementos simbólicos como censura de correspondência, controle do tempo e distribuição do espaço, desnudamento de visitas e de seus pertences, espera-se a punição e a reeducação do infrator com a simultânea proteção da sociedade, isto é, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora (MARQUES, SPOSATO & FONSECA 2012).

As instituições totais, como os presídios, alteram o cotidiano do indivíduo, seu lazer, trabalho e alimentação, a rotina do dia-a-dia constitui um instrumento massificador e segregante da individualidade singularidade e liberdade nela, o indivíduo é obrigado a fazer coisas, com as mesmas pessoas, todos os dias a cadeia controla e domina a vida das pessoas deforma a

personalidade e reduz por completo a capacidade de autodeterminação, devido a ruptura social com o mundo externo (HIRDES, 2006).

O modelo penitenciário brasileiro não foi instalado para moldar cidadãos com direitos civis iguais aos demais, mas para reforça os mecanismos de controle e encarceramento nas estruturas sociais vigentes os cárceres brasileiros dificilmente se enquadram na categoria de instituição total disciplinadora grande parte de nossas delegacias e cárceres, ainda funcionam segundo uma lógica absolutista do Ancien Regime<sup>13</sup>, indisciplinados e, por excelência, superlotados, violentos e pobres (VIEIRA, 2010).

Apesar da importância dos direitos humanos, o que se percebe é um hiato entre a efetividade e o usufruto dos que está estabelecido como norma a importância ética e valorativa dos referidos direitos, tem-se em contrapartida, um conceito comumente chamado de “desumanização do humano” (ALVES,2005).

Marques, Sposato & Fonseca (2012) explica que esse conceito trata-se de uma maneira encontrada dentro do Estado, que se intitula democrático de direito, de tornar “justa” a negação dos direitos humanos fundamentais a determinados grupos, como, por exemplo, os encarcerados. O criminoso passa a ser como não humano, pois sua atividade transgressora o deferência dos “cidadãos honestos, os seres humanos verdadeiros” Isso pode ser “aceitável” por uma ótica afetiva, mas não deve ser pela ótica do direito e da justiça. Através dessa perspectiva, não seriam considerados sujeitos de direitos, nem cidadãos os homens e mulheres presos.

Nesse âmbito, as autoras acreditam que, além do conceito de desumanização do humano, as pessoas estão divididas em três categorias, resultantes das desigualdades sociais e econômicas: os imunes, porque estes acreditam estar acima do controle social estatal e não terem para com ele obrigação alguma; os invisíveis são aqueles submetidos a pobreza extrema, a violência, sendo inclusive vítimas da própria ação delituosa; e os demonizados

---

<sup>13</sup> O Antigo Regime refere-se originalmente ao sistema social e político aristocrático que foi estabelecido na França. Trata-se principalmente de um regime centralizado e absolutista, em que o poder era concentrado nas mãos do rei.

que são aqueles aos quais as leis não despertam nenhuma reação moral, nem mesmo engajamento social dos mais privilegiados.

Por conseguinte, é chamada a atenção, o grupo dos considerados invisíveis, para Marques, Sposato & Fonseca (2012) neste grupo a lei existe com a função exclusiva de ser cumprida, não havendo para eles a real garantia e promoção de seus direitos, a demonização é a consequência do desafio às causas da invisibilidade por métodos violentos e assim, as pessoas dessa categoria são vistas como perigosa e por esse fato a proteção legal lhes deve ser alegada, gerando a desconstrução da imagem humana, transformando-as nos inimigos da sociedade.

Fazendo uma análise ao que foi exposto, é perceptível que o grupo de invisíveis sofre com a falta de direitos e garantias, onde estão submetidos apenas a um Estado imperativo, no qual será posteriormente incluso no grupo de demonizado, que em outras palavras, é a população carcerária brasileira<sup>14</sup>.

### 3.2 Das Políticas Públicas e Sociais.

Referindo-se a um marco conceitual apresentado por Hofling (2001) o processo de definição de políticas públicas para uma sociedade reflete os conflitos de interesses, os arranjos feitos nas esferas de poder que perpassam as instituições do Estado e da sociedade como um todo, um dos elementos importantes deste processo, hoje insistentemente incorporado na análise das políticas públicas, diz respeito aos fatores culturais, àqueles que historicamente vão construindo processos diferenciados de representações, de aceitação, de rejeição, de incorporação das conquistas sociais por parte de determinada sociedade, com frequência, localiza-se aí procedente explicação quanto ao sucesso ou fracasso de uma política ou programas elaborados; e também quanto às diferentes soluções e padrão adotados para ações públicas de intervenção.

---

<sup>14</sup> Será estudado no tópico: 3.3. Institucionalização de detento.

A relação entre sociedade e Estado, o grau de distanciamento ou aproximação, as formas de utilização ou não de canais de comunicação entre os diferentes grupos da sociedade e os órgãos públicos – que refletem e incorporam fatores culturais, como acima referidos – estabelecem contornos próprios para as políticas pensadas para uma sociedade. Indiscutivelmente, as formas de organização, o poder de pressão e articulação de diferentes grupos sociais no processo de estabelecimento e reivindicação de demandas são fatores fundamentais na conquista de novos e mais amplos direitos sociais, incorporados ao exercício da cidadania (HÖFLING 2001).

O ilustre autor explica que, em um Estado de inspiração neoliberal as ações e estratégias sociais governamentais incidem essencialmente em políticas compensatórias, em programas focalizados, voltados àqueles que, em função de sua “capacidade e escolhas individuais” não usufruem do progresso social. Tais ações não têm o poder e frequentemente, não se propõem a de alterar as relações estabelecidas na sociedade.

Para Hofling (2001) pensando em política educacional, ações pontuais voltadas para maior eficiência e eficácia do processo de aprendizagem, da gestão escolar e da aplicação de recursos são insuficientes para caracterizar uma alteração da função política deste setor. Enquanto não se ampliar efetivamente a participação dos envolvidos nas esferas de decisão, de planejamento e de execução da política educacional, estaremos alcançando índices positivos quanto à avaliação dos resultados de programas da política educacional, mas não quanto à avaliação política da educação.

Para o autor, acima mencionado, uma administração pública é formada por uma concepção crítica de Estado, na qual considere sua função atender a sociedade como um todo, não privilegiando os interesses dos grupos detentores do poder econômico, deve estabelecer como prioritários programas de ação universal e social, que possibilitem a incorporação de conquistas sociais pelos grupos e setores desfavorecidos, visando à reversão do desequilíbrio social.

Confirmando as proposições de Hofling (2001) as políticas públicas são compreendidas como as de responsabilidade do Estado quanto à

implementação e manutenção, a partir de, um processo de tomada de decisões que envolvem órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. E políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento sócio econômico.

Tobias Barreto (1886) o primeiro crítico de Lombroso no Brasil, compreende a criminalidade fortemente influenciada pelos vícios da organização social, má distribuição de riquezas e remuneração salarial, e ainda que é possível corrigir, segundo ele “conforme se corrige o curso dos rios, considera possível corrigir o curso da criminalidade.

Não muito diferente do defendido pelos autores Oliveira, Marques, Novaes & Nogueira (2014) que na ausência de políticas públicas de prevenção da criminalidade, urge a necessidade de falar de Política Criminal, de se investigar a melhor forma de resguardar a sociedade contra a violência e aí que cabe falar em reintegração social.

Conclusão supramencionada é perfeitamente possível pensar tanto em Política Criminal, tradicionalmente definida como programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crimes como também em políticas públicas para repressão e prevenção da criminalidade e controle.

Por sua vez, o papel que deve desempenhar o Tribunal em favor da superação do quadro **de inconstitucionalidades do sistema prisional**: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Ordens flexíveis sob monitoramento previnem a supremacia judicial e, ao mesmo tempo, promovem a integração institucional cogitada pelo ministro Gilmar Mendes, formuladas que são no marco de um constitucionalismo cooperativo [ADPF 347 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, 9-9-2015, P, DJE de 19-2-2016, grifo nosso.

### 3.3. Institucionalização de detento

É a partir da “prisionização<sup>15</sup>” que ocorre as transmissões de valores, atitudes e costumes impostos pela população carcerária são aprendidos e assimilados pelos reclusos, como uma forma natural de adaptação ou até mesmo de sobrevivência ao rígido sistema prisional, ao longo do tempo, as experiências de injustiça, violência, entre outras vivenciadas no complexo carcerário, tornam-se “naturalizadas” em decorrência da internalização (OLIVEIRA, 2015).

Segundo Oliveira (2015) o ingresso numa instituição total impõe uma série de desvios na “Carreira moral” do indivíduo, que são experimentados como degradantes, e constituem modificações no “eu”, por “carreira moral”, o autor entende como o processo geral de socialização, que se desenvolve na constante interação do indivíduo no interior de diferentes grupos sociais, já as modificações do “eu” são entendidas como mutilações que são impostas a uma identidade previamente constituída.

O cárcere é um espaço de múltiplas segregações. “A mais evidente é aquela que separa os encarcerados do restante da sociedade; outras, menos perceptíveis, dividem os indivíduos no interior do próprio ambiente prisional” (COLARES; CHIES, 2010, p.409).

Corroborando com essa ideia Guaraci (2006) afirma que os detentos que possuem uma maior tendência à institucionalização são os que têm determinadas características de personalidade, como traços psicopáticos, história de vida familiar de abandono, com tendência à compulsão e à repetição, valores absorvidos.

Conforme o autor acima mencionado, a reabilitação psicossocial poderá ser utilizada como uma tecnologia que possibilita ao apenado participar de intervenções na reestruturação de sua identidade, em termos subjetivos, levando a um incremento na sua possibilidade objetiva de reinserção social.

---

<sup>15</sup> A ideia de prisonização está relacionada ao conceito sociológico de assimilação, o qual pode ser entendido como “[...] processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela”. Fábio Lobosco (2016).

Os aspectos banais da vida cotidiana constituem-se em desafios e dificuldades importantes para uma população marginalizada, excluída socialmente. Parte dos objetivos da reabilitação implica, sobretudo, uma mudança dos fatores de motivação externos para os internos. Os apenados necessitam a oportunidade de refletir sobre as suas escolhas de vida e as consequências decorrentes dessas escolhas.

Neste âmbito, o autor conclui que consistente com essa proposição, as intervenções reabilitadoras devem levar a um aprendizado de habilidades para um incremento positivo de decisões para suas vidas. O processo abrange o comportamento nas áreas de habilidades sociais, participação, interesse, valores, percepções e benefícios de escolhas adequadas. A habilidade para reconhecer e internalizar valores de envolvimento construtivos para uma interação social adequada constitui-se em estratégias a serem desenvolvidas pelos profissionais que trabalham em Enfermagem Psiquiátrica Forense.

Por sua vez, os autores Sá, Tangerino & shecaira ( 2011).examinando-se o perfil da população carcerária brasileira atual, perceberam que o alvo preferencial do sistema punitivo segue sendo homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade, condenados por crimes patrimoniais e tráfico de entorpecentes. A permanência desse perfil de presos ao longo da História brasileira é um fato, apenas uma minoria deles participar de programas de reintegração social, indica claramente o papel que a prisão desempenha em uma sociedade autoritária e desigual como a nossa, marcada profundamente pela escravidão e pela ausência de programas sociais dignos de um Estado de Bem-Estar Social: a reafirmação da hierarquia social e o controle de estratos marginalizados econômica e socialmente.

#### **4. RESSOCIALIZAÇÃO**

Ressocialização do internado tem como o propósito trazer o indivíduo de volta ao convívio social e familiar a fim de que não volte a praticar crimes, garantindo assim, uma vida tranquila e um cidadão produtivo (Mirabete, 2017).



Insta ainda salientar que, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, ao retirar o infrator do convívio social, a pena privativa de liberdade tem por objetivo, dentro do lapso temporal estabelecido pelo legislador pátrio, ressocializá-lo, posto que o referido marco temporal possui como propósito atender a principal finalidade da condenação criminal, isto é, promover a integração social do apenado (BORGES, 2008).

É importante compreender que o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto pessoa, que não sejam incompatíveis com a "liberdade de ir e vir", à medida que a perda temporária do direito de liberdade em decorrência dos efeitos de sentença penal refere-se somente à locomoção (CARVALHO, 2001).

A **proibição do retrocesso social** em direitos fundamentais o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado, como por exemplo, o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados, [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] grifo nosso.

A contrário sensu, e com bastante propriedade sobre o tema, em seu estudo intitulado de “Falência da pena de prisão: causas e alternativas”, destacou que Bitencourt (2017):

“Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.” (BITENCOURT 2017, p. 154).

Ocorre que, além do caráter ressocializador, o trabalho e as atividades educacionais desenvolvidas durante o período de segregação prisional possuem o condão de reduzir o tempo de cumprimento da sanção penal aplicada trata-se do instituto jurídico denominado de “Remição da Pena”. Eis o disposto no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.<sup>16</sup>

Ilustre Rogério Greco (2017) ensina que a progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). Sendo assim a progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena, a possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com

---

<sup>16</sup> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.

Destarte que não se pretende com esse trabalho realizar um "endeusamento do réu", mas apenas o reconhecimento de que direitos e garantias fundamentais devem ser reconhecidos, protegidos e concretizados, enquanto ser humano, e para isso é irrelevante a gravidade do fato imputado, porque o Estado somente conseguirá o respeito do cidadão se respeitar a dignidade deste (DELMANTO JÚNIOR, 2005).

É um dever social aprendermos a passar pelas ruas da vida respeitando ao outro em suas dignidades, sem invadi-lo com nossas soberbas, nossas verdades, ou nossos desejos de poder (CARVALHO, 2001).

O próximo título tratará sobre um projeto de lei, (sem número) elaborado pelo Poder Executivo, no qual não foi dado seguimento, esse projeto é uma possibilidade de suprir uma parte dos problemas mencionados nesta pesquisa, infelizmente está arquivada, não foi nem mesmo, levado até o Poder Legislativo, que no caso de Sergipe, é o ALESE.

## **5. A COMISSÃO INTERSETORIAL DE ESTUDO E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO (CIEHSP).**

Visando maior humanização do sistema prisional, diante do reconhecimento da existência da violação dos direitos fundamentais dos presos, ora, a implementação da lei de execução penal pressupõe uma política pública, que englobe desde a formulação de atividades vinculadas, até o planejamento, a orçamentação e o controle de resultados.

Esse projeto tem em seu corpo entre outras coisas, a determinação de parcerias de políticas públicas, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa ao Consumidor (SEJUC), especialmente do Departamento de (Re)Inserção (DERIN), em cooperação com as Secretarias de Estado e órgãos estaduais pertinentes, os Municípios, a União e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Na qual terá como público alvo os internos sob prisão provisória ou definitiva, nos estabelecimentos penais estaduais, bem como os submetidos a medidas de segurança, além dos egressos, pelo período mínimo de doze meses.

No nosso Estado, segundo o SAP - Serviço de Administração Penitenciária, há uma população custodiada pela SEJUC - Secretaria de Estado de Justiça e de Defesa do Consumidor de 4.601 internos. O cenário aqui tem, em menor ou maior grau, os mesmos traços que fazem parte do levantamento nacional do INFOPEN 2015: ausência de separação entre internos, salvo por gênero e entre preso provisório e preso definitivo, a superpopulação em muitas unidades, e particularmente na unidade de São Cristóvão, existência de uma carreira de guardas prisionais, pouco valorizada e falta de estímulos maiores aos gestores prisionais. Para completar o quadro negativo, registra-se a omissão histórica de uma política pública de reinserção.

A política de (re)inserção pode ser vista como uma consequência implícita do princípio constitucional do "Estado Democrático de Direito", especialmente por sua combinação de estado de direito (diferenciação e autonomia dos sistemas jurídico e político), pluralismo cultural (diversidade de visões de mundo em meio a um dissenso profundo) e a ideia de bem estar (pretensão de inclusão universal nos sistemas funcionais da sociedade, como política, direito, educação, saúde, serviço social).

Além da realização do princípio do "Estado democrático de direito" a implementação dessa política pode trazer consequências positivas, seja no plano das organizações prisionais (redução do estresse interno e desincentivo a comportamentos antissociais), seja no plano do ambiente externo (diminuição das taxas, por exemplo, de reincidência e de criminalidade comum), no segundo caso, essa política o remete à política criminal lato sensu e ao que se convencionou chamar de política de segurança pública.

Se uma política pública de (re)inserção dos presos não foi ainda elaborada e implementada seriamente nos níveis federal e estadual de governo, trata-se de uma questão que envolve a dificuldade da população carcerária, dado o seu perfil de baixo capital cultural, social, econômico e

político, para agregar interesses e exercer influência nos processos de construção "de baixo - para cima" de demandas do sistema político, quer na sua dimensão parlamentar, quer no plano administrativo-governamental. O déficit de capital da população carcerária não deve impedir, entretanto, a construção da demanda em questão, através de um circuito comunicativo do tipo "de cima - para baixo", sempre que a contingência social se revelar favorável a isso.

Finalmente, quanto à estrutura de planificação, que é um traço de toda e qualquer política pública, já nos referimos ao Plano Anual de Atividades de (Re)Inserção - PAAR, a cargo do Departamento de (Re)Inserção, como o principal instrumento de planejamento da política de (re)inserção. O planejamento permitirá tematizar o futuro. Assim, é possível agir no presente com tendo em vista um futuro antecipado, a reflexividade que o planejamento incentiva será essencial para a autocorreção das atividades implementadoras da política pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da evolução da sociedade em relação a pena e o apenado, na qual ainda falta evoluir muito em relação ao apenado. Além disso, também permitiu uma visão prática na qual foi encontrado um projeto de lei, sem data prevista para entrar em vigência, devido à falta de interesse por parte de alguma autoridade do Estado de Sergipe.

Ao fazer a pesquisa bibliográfica percebi que a norma penal na sua fase de Execução é muito elogiada em reação aos direitos e garantias nela abordada, porém não é possível ser exercida na sua totalidade, por falta de estrutura nos presídios sergipanos, e também muitas vezes fatores externos como educação, desemprego, saneamento básico, as quais toda comunidade carente esta exposta, entretanto é vista como mais um agravante, quando somados aos que já são vítimas do sistema prisional falido.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento educacional da população, para que com isso venha adquirir consciência social e só assim mude o quadro da falta de interesse de agir, e colocar em prática a Lei de Execução penal, como também em vigência o projeto de lei em anexo, ao qual irá regularizar uma situação crítica e influenciar diretamente no índice de reincidência no Estado.

Nesse sentido, a utilização de normas como esta acima citada, oferecerem aos detentos possibilidade de ressocialização e não criminalização. Ao sair da condição de detentos, terão possibilidade de integrar na sociedade não como ex- detento, mais sim, de um homem novo, uma página em branco na qual terá possibilidade de um verdadeiro recomeço. Diante do elaborado estudo, ficou claro que, cada vez mais o homem precisa de normas para fazer garantir os direitos básicos como, por exemplo, a qualidade de vida, uma sobrevivência digna, a importância de normas direcionadas a grupos específicos para garantir um direito de todos, o Estatuto do idoso, Estatuto das crianças e do adolescente é um exemplo claro de que o positivismo é importante e necessário, que sem leis, sem boas leis, o homem não vive em sociedade.

## REFERÊNCIA

ALVES, SANTANA. An. Sciencult Paranaíba v. 2 n. 1 p. 254-260 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. 2. Ed. Recife: typographia Central, 1886.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: LTr, 2001

BITENCOURT, Cezar Roberto **Manual de direito penal: parte geral**. 17<sup>o</sup> Ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**- 2<sup>o</sup> Ed. Saraiva, 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 22<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2018, p. 19

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas So(m)bras: Invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios**

**masculinamente mistos.** Estudos Feministas, Florianópolis, 18(2): 352, Maio-Agosto de 2010.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal.** Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 94. v. 833, mar. 2005, p. 444

DELMAS-MARTY, Mireille, 1941 **Os grandes sistemas de política criminal**/Mireille Delmas-Marty; [tradução Denise Radanovic Vieira] Barueri, SP: Mnole, 2004.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil.** 20. ed. atual. São Paulo: Editora Ática. 2003.

EMÍLIO, Mira Y López. **Manual de psicologia jurídica**/ [ tradução e notas Ricardo Rodrigues Gama] Campinas- SP:LZN,2005

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir; nascimento das prisões** [tradução de Raquel Ramallete] Petrópolis, Vozes 20º Ed, 2016

FRANDOLOSO, TALLITA E OLIVEIRA, de Lisandra Antunes. **O impacto das vivências no Sistema Prisional Sobre a Subjetividade dos Detentos.**

www.psicologia.pt ISS 1646-6977. Documento produzindo em 21.06.2015, pesquisado em 29/10/2018 às 10:32hrs.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 20ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2018..

Greco. Rogério **Código Penal: comentado**– 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. 1.312 p. ; 17 x 25 cm. ISBN: 978-85-7626-929-8 Isbn digital: 978-85-7626-945-8 1.Direito penal – Brasil. I. Título.

HÖFLING, Eloisa de Mattos, **Estado E Políticas (Públicas) Sociais,** Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, novembro/2000.

Kelsen, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior) Título original: Reine Rechtslehre. ISBN 83-336-0836-5



Marianny Alves (G-UEMS) Isael José Santana (UEMS) **Ressocialização: utopia ou possibilidade?** An. Sciencult Paranaíba v. 2 n. 1 p. 254-260 2010

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá, 2003.

MATOS, Samyle Regina. **A política criminal do Brasil e sua efetividade por meio das políticas públicas.** Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Norte do Paraná: UENP, 2017

MIRABETE, Julio Fabbini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017

Montesquieu, Charles de Secondat, Baron de 1689-1755 **O espírito das leis/ Montesquieu;** apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco- São Paulo: Martins Fontes, 1996- (Paidéia)

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Manual de Direito Penal.** 38º Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Bibliografia ISBN 978-85-309-5462-8.

OLIVEIRA, Marco Antônio de. **Sistema penitenciário como fonte de exclusão pela não efetividade do princípio ressocializador na execução penal.** Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho: UENP, 2011

OLIVEIRA, MARQUES, NOVAES & NOGUEIRA . **Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos.** 28 a 30 de abril de 2014, Faculdade de Direito, USP, São Paulo, SP 2014.

PINTO, Guaraci. **O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social,** Esc Anna Nery R Enferm 2006 dez; 10 (4): 678 - 83.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Ed 16 Saraiva. 2018  
SÁ, Alvino Augusto de, TANGERINO, Costa Paiva de Davi, SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia no Brasil: historia e aplicações clínicas e sociológicas**- Rio de Janeiro, Elsevier,2011.

SANCHES, Cunha Rogério, **Manual de Direito Penal**, Ed.2º Jus PODIVIM, 2014.

SHECAÍRA, Sérgio Salomão **Criminologia/** -- 6. ed. rev, e atual. -- São Paulo: Edilora Revista dos Tribunais, 2014. (Shecaíra, 2014) (Rogério) (Rogério) (Rogério)

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: Teoria e prática/** -4.ed.Nitéroi, RJ: Impetus,2017.

TELES. Ney Moura. **Direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120. v.1. 12.ed. São Paulo: Atlas,2018.

Veronica Teixeira Marques. Karyna Batista Sposato, Vania Fonseca. **Direitos Humanos e Política Penitenciária**- Marceio: EDUFAL 2012.

## **ANEXO I:**

### **Projeto de lei nº.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de (Re)Inserção das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PERSP) como estratégia permanente da administração prisional, no âmbito do Estado de Sergipe, para promover a inclusão das pessoas presas ou submetidas a medidas de segurança nos sistemas de educação, saúde, assistência social e mercado de trabalho, sem prejuízo dos demais direitos não prejudicados pela decisão judicial cautelar ou definitiva de privação de liberdade.

§1º Esta política pública será implementada pelo Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa ao Consumidor (SEJUC), especialmente do Departamento de (Re)Inserção (DERIN), em cooperação com as Secretarias de Estado e órgãos estaduais pertinentes, os Municípios, a União e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

§2º Os destinatários desta política pública são os internos sob prisão provisória ou definitiva, nos estabelecimentos penais estaduais, bem como os submetidos a medidas de segurança, além dos egressos, pelo período mínimo de doze meses.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de (Re)Inserção das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PERSP):

I - o desenvolvimento de uma política de (re)inserção da população presa, sob medida de segurança ou egressa, em torno dos eixos da educação, saúde, assistência social e trabalho, em harmonia com a Política Nacional de Reintegração Social e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP);

II - a elaboração do Plano Anual de Atividades de (Re)Inserção, mediante o estabelecimento de objetivos e metas por unidade prisional, além do compromisso de monitoramento e avaliação de resultados, através da formulação e aplicação de indicadores-chave de progresso, sem prejuízo dos projetos individuais de (re)inserção elaborados em cada unidade.

III - a elaboração sistemática de dados, de modo acessível e transparente, inclusive mediante a adaptação do SAP - Sistema de Administração Penitenciária, às necessidades de informação desta política.

IV - o aperfeiçoamento da capacidade organizacional e a alocação de recursos suficientes à execução da Política Estadual de (Re)Inserção, adaptando-a aos melhores instrumentos de governança em políticas públicas.

V - o estímulo à criação de patronatos, Conselhos de Comunidade ou órgãos similares que colaborem para a execução da PERSP.

VI - a facilitação do acesso dos presos, submetidos a medidas de segurança ou egressos aos documentos necessários ao exercício da cidadania, mediante cooperação com as demais Secretarias de Estado ou órgãos pertinentes;

VII - a promoção da participação social na elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Atividades de (Re)Inserção (PAAR), sobretudo, quanto à definição de prioridades;

VIII - a elaboração e divulgação do Relatório Anual do PAAR, contendo os indicadores-chave de progresso na implementação dos objetivos da Política Estadual de (Re)Inserção por unidade prisional, a exemplo das taxas de

reincidência criminal e penitenciária, bem como a justificativa dos resultados e as proposições de revisão;

IX - a contribuição para instalar e coordenar nas unidades prisionais os serviços relacionados com a educação, a saúde, a assistência social e o trabalho.

Parágrafo único. Esta política pública observará, no que couber, princípios e diretrizes de políticas e planos nacionais, nas áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, que tiverem como destinatário direto ou indireto o sistema prisional.

Art. 3º São os objetivos da PERSP:

I - na área de educação;

- a) a eliminação do analfabetismo;
- b) a elevação da taxa de escolaridade;
- c) a promoção do ensino profissionalizante;
- d) a criação de bibliotecas atualizadas e acessíveis em cada unidade prisional;
- e) a facilitação da realização de atividades de ensino ou de interesse cultural dentro das unidades prisionais;

II - na área de saúde:

- a) a inserção das unidades prisionais nas campanhas de saúde pública de vacinação e de prevenção de doenças;
- b) a facilitação da instalação de equipes de saúde nas unidades prisionais.
- c) a promoção da saúde, pelos meios curativos e preventivos, física e mental no ambiente prisional;
- d) a articulação com os serviços estaduais e municipais de saúde, de modo a garantir o atendimento dos destinatários desta política pública pelos equipamentos de saúde disponíveis para a população em geral.

III - na área de assistência social:

- a) a promoção do acesso a todos os documentos indispensáveis ao exercício da cidadania, inclusive à carteira de usuário do SUS;
- b) a articulação com os serviços estaduais e municipais de assistência social;
- c) a facilitação da inserção dos presos, submetidos a medidas de segurança e egressos nos benefícios previdenciários e assistenciais previstos em lei;
- d) o acompanhamento dos egressos, no período mínimo de doze meses após a liberação;
- e) o estímulo à participação das famílias, quando pertinente, nas atividades, programas e projetos decorrentes da execução desta política pública;

IV - na área de trabalho:

- a) a promoção do acesso ao trabalho remunerado à população privada de liberdade ou egressa;
- b) a articulação com setores particulares e públicos, a fim de viabilizar a contratação de mão de obra presa, submetida a medida de segurança ou egressa;
- c) a realização de cursos de treinamento e capacitação em empreendedorismo, em cooperação com os órgãos pertinentes;
- d) a articulação com a área de educação, com o objetivo de qualificar a população destinatária desta política para o mercado formal de trabalho;

Parágrafo único. Será mantido em cada uma das áreas de (re)inserção um banco atualizado de dados que permitam o conhecimento individual dos casos.

Art. 4º Fica criada na estrutura da SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa ao Consumidor o Departamento de (Re)Inserção, cujas atividades executadas através de divisões ou coordenadorias deverão compreender a elaboração e acompanhamento de programas e projetos específicos e a coordenação dos serviços de educação, saúde, assistência social e trabalho.

§1º. Os cargos de diretor do DERIN e de seus coordenadores de projetos e programas, educação, saúde, assistência social e trabalho poderão ser criados através de transformação de cargos existentes, assegurada a autonomia funcional de trabalho, sem prejuízo da hierarquia.

§2º. Dada a necessidade de especialização das atividades e de sistematização das informações, as nomeações para os cargos de diretor do DERIN, dos seus coordenadores e auxiliares deverão levar em conta a pertinência de experiência e de formação dos nomeados.

Art. 5º O Prêmio "Amigo da (Re)Inserção" será concedido, quando da divulgação do Relatório do Plano Anual de Atividades, mediante consulta ao DERIN, com o objetivo de estimular, fomentar e reconhecer a contribuição das experiências que promovam as diversas possibilidades de reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

Art. 6º. Fica criada na estrutura da EGESP - Escola de Gestão Penitenciária uma divisão encarregada do apoio e acompanhamento psicológico dos guardas prisionais ou agentes penitenciários, que se encarregará, entre outras coisas, de atividades de prevenção e tratamento de agravos psíquicos decorrentes direta ou indiretamente do exercício de atividades no âmbito prisional.

§1º Serão oferecidos aos guardas prisionais ou agentes penitenciários cursos periódicos, abordando, entre outras coisas, questões relativas aos direitos humanos, relações humanas, direitos e deveres funcionais, ética, além de instruções específicas, com o objetivo de prepará-los para que contribuam, sem prejuízo das rotinas de segurança, para a execução desta política.

§2º Fica a EGESP, através do seu setor específico, responsável pelo levantamento social e psicológico dos guardas e agentes penitenciários objetivando o monitoramento das condições de trabalho, nível de satisfação, condições psicológicas e grau de motivação dos guardas e agentes penitenciários.

Art. 7º Decreto do Governador do Estado regulamentará, no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação, o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor, no que for auto aplicável, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju